



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 286, DE 2015**

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o Art. 458-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de Opções de Ações (Stock Options).

NOVO DESPACHO (12/9/23):

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4153/21 e 2724/22

(*) Avulso atualizado em 12/9/23, em virtude de novo despacho e apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

"Art. 458-A A participação acionária de empregado por meio de Plano de Concessão de Ações sob a modalidade de *Opções de Ações (Stock Options)* consiste em vantagem contratual de natureza:

I – não salarial, quando tratar-se de condição de contrato estabelecida como *luvas* ou apenas com o objetivo de fidelizar o trabalhador na empresa, sem qualquer conotação de caráter retributivo, e o método de exercício autorizado implicar onerosidade e risco para o empregado;

II – salarial, quando, em complementação ao salário fixo contratado, entre outras hipóteses de utilização do plano de opções como estratégia de remuneração variável:

- a) a concessão do benefício for vinculada diretamente ao desempenho ou a metas de produtividade;
- b) o método de exercício autorizado no ato concessivo da premiação não implicar ônus ou risco ao beneficiário.

§ 1º Consideram-se *gratuitos* e *sem riscos* para o empregado, na forma da alínea "b" do inciso II do *caput* deste artigo, os modelos de concessão de opções em que:

I – as ações são custodiadas ao empregado de forma subsidiada pela empresa, que prefixa o preço em valor simbólico; ou

II – são exercidas sem qualquer desembolso financeiro do empregado, por meio de métodos como os de:

- a) *operação casada* ou *compra e venda no mesmo dia* (*cash less exercise* ou *same day sale*), na qual a operação de compra e venda é desenvolvida simultaneamente, sendo creditada ao empregado a diferença entre o valor da compra da ação, conforme o preço que lhe for prefixado, e o valor da venda da ação, conforme o preço praticado pelo mercado no momento da negociação;

b) *venda a descoberto (sell to cover)*, na qual o custo da opção é coberto com a utilização de parte das ações.

§ 2º Os ganhos líquidos auferidos dos benefícios de natureza jurídica negocial, previstos no inciso I do *caput* deste artigo, serão tributados em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.959, de 27 de janeiro de 2000, para as operações realizadas nas bolsas de valores, ou na legislação que lhe for sucedânea.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o lucro recebido a esse título:

I – constitui base de incidência dos encargos trabalhistas e previdenciários, aplicando-se-lhe o princípio da habitualidade;

II – será tributado na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

§ 4º Salvo se estabelecida como condição inerente ao próprio contrato de trabalho, a concessão de *Opções de Ações (Stock Options)* como ato esporádico de mera liberalidade, ainda que com eventual natureza salarial, não se incorpora ao contrato de trabalho, restringindo-se à sua vigência e objeto.

§ 5º Após a concessão de *Opções de Ações, (Stock Options)* salvo disposição mais favorável, o direito ao exercício das opções expira com:

I – a renúncia;

II – o término da validade estabelecida no ato concessivo do benefício ou na forma do § 6º deste artigo;

III – a rescisão do contrato de trabalho, se ainda não vencido o período de carência, nas hipóteses de pedido de demissão e de dispensa por justa causa;

§ 6º Se a obtenção da condição de elegibilidade das opções concedidas for inviabilizada em face de dispensa arbitrária ou imotivada, o beneficiário poderá exercê-las até trinta dias após vencida a respectiva

carência, salvo se o empregador lhe conceder período de validade maior que este.

§ 7º Vencido o prazo de carência e adquirida a condição de elegibilidade das ações, o direito ao exercício das opções é assegurado inclusive após o falecimento ou a rescisão contratual, independentemente da modalidade e da iniciativa desta, observado o prazo de validade estabelecido no ato concessivo do benefício.

§ 8º O aviso prévio, mesmo que indenizado, integrará o contrato de trabalho para efeito de contagem do período de carência estabelecido pelo plano de concessão de opções.

§ 9º Aplica-se o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo independentemente de as *Opções de Ações* (*Stock Options*) serem concedidas com caráter salarial ou como negócio jurídico de natureza comercial, ainda que estabelecido em face do contrato de trabalho, na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 10 Consideram-se *submersas (underwater)* as ações cujo valor de mercado estiver abaixo do preço de exercício fixado na concessão das opções.

§ 11 Quando submersas as ações, na hipótese de o benefício ter sido concedido com caráter retributivo, na forma do inciso II deste artigo:

I – compete ao empregador a adoção de medidas alternativas para viabilizar o direito ao exercício das opções concedidas como contraprestação salarial ou premiação, na forma respectiva das alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo;

II – considera-se obstativa a dispensa de empregado inviabilizado de exercer o direito das opções concedidas, aplicando-se, conforme o caso, os §§ 6º e 7º, combinados com o inciso I deste parágrafo, todos deste artigo, salvo acordo de indenização compensatória.

§ 12 A concessão de *Opções de Ações* (*Stock Options*) não enseja a aplicação do princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial sob o argumento de prejuízo patrimonial decorrente da volatilidade das ações, ressalvada a hipótese estabelecida no § 11 deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No rastro dos acontecimentos, evoluções, descobertas e invenções que vêm operando a transformação do mundo em que vivemos, a passos cada vez mais largos, o mundo do trabalho também vem experimentando significativas transformações. Entre estas, uma nova política de recursos humanos vem sendo redesenhada, melhor conformando os efeitos da globalização aos atuais interesses entre as relações de trabalho *versus* capital.

Nesse sentido, com o intuito de criar um clima de engajamento e comprometimento do empregado com a empresa, imprimindo-lhe o efeito de sentir-se um sócio em vez de um *subordinado*, as empresas americanas de grande porte, desde a década de 50, passaram a adotar uma nova política de remuneração: o sistema de outorga de ações, consistente em uma permissão, conferida ao empregado, de comprar ações da instituição empregadora.

Essa prática logo tornou-se símbolo de *status* para os trabalhadores, sendo difundida como estratégia de captação e retenção de talentos, com a consequente valorização da empresa e satisfação dos acionistas. Hoje, existem diversos *Planos de Concessão de Ações (Stock Plans)*, entre os quais figuram como espécies do gênero: plano de ações fantasma (*phantom stocks, phantom shares*), plano de ações por desempenho (*performance stock*), fundo de ações (*equity pool*), *opções de ações (Stock Options)*, entre outras.

No Brasil, a norma regulamentar das Sociedades Anônimas, Lei n.º 6.404/76, estabelece a hipótese de participação acionária de empregados:

“O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite do capital autorizado, e de acordo com o plano aprovado pela assembléia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle.” (Art. 168, § 3º).

Mas, na verdade, o sistema de concessões de ações começou a ser utilizado em nosso país pela necessidade de manter os benefícios que os executivos possuíam quando empregados na matriz da empresa no exterior. Posteriormente, com os investimentos do capital estrangeiro no Brasil, o benefício foi sendo estendido aos novos executivos contratados no País e, em um momento seguinte, aos demais brasileiros empregados da empresa. Daí por que os diversos tipos de *Planos de Opções de Ações* usualmente adotados em nosso país são aqueles originários do sistema americano, o que também explica a escassez de doutrina sobre o assunto no âmbito das relações de trabalho.

Assim, a carência doutrinária aliada à falta de norma regulamentar dispondo a esse respeito dificultam uma melhor atuação do Judiciário especializado nas questões trabalhistas e, portanto, naturalmente não vocacionado

para questões de economia de mercado, governança corporativa, bolsa de valores, envolvendo, enfim, temas que sempre estiverem restrito às áreas de Direito Econômico, Direito Comercial, Direito Financeiro e Tributário. O efeito não poderia ser diferente: sem elementos para uma devida compreensão sobre o inusitado tema trazido para o contrato de trabalho, a atuação jurisdicional é dificultada desde a fase probatória, que se ressente de uma condução mais adequada da instrução do processo, prejudicando a própria formação dos contornos da lide, o que torna inevitável um julgamento “superficial”, sem o real enfrentamento de cada caso submetido a essa esfera do Judiciário. E muitas vezes são tomados precedentes diversos como hipóteses únicas.

Com a presente iniciativa, portanto, objetivamos sistematizar minimamente a matéria. Nossa abordagem limita-se ao benefício do tipo *Opções de Ações (Stock Options)*, modalidade de concessão de ações que vem assumindo a maior relevância na nova política de recursos humanos, pois, na maioria dos casos, a adoção desse sistema tende a aumentar a margem de produtividade da empresa e diminuir a rotatividade dos empregados, estimulando a fidelidade do trabalhador ao estabelecimento empregador.

Nesse sentido, a maioria dos economistas é otimista com a utilização desse sistema revolucionário de remuneração, recomendando, todavia, os cuidados contábeis, fiscais, previdenciários e trabalhistas necessários. Alguns escândalos de grandes corporações, por exemplo, já ensejaram a revisão da legislação americana e européia quanto às normas tributárias e contábeis aplicáveis às *Stock Options*. No cenário brasileiro, assumem importância as discussões sobre a natureza jurídica e os efeitos desse benefício sobre o contrato de trabalho no direito pátrio.

Partindo desses pontos de discussão, traçamos a sistematização normativa ora proposta. Nesse sentido, pontuamos as seguintes considerações:

1. *Stock Options* ou opções de ações são espécie do gênero de planos de concessão de ações (*Stock Plans*). Consiste na concessão da oportunidade de exercer o direito de compra e venda de ações da empresa empregadora ou do grupo econômico, no limite do capital autorizado.

2. O ato de concessão estabelece, no mínimo, o preço de emissão da ação (de forma determinada, prefixada, ou determinável nos termos do ali consignado) do lote concedido, o prazo para a obtenção da elegibilidade do exercício das opções (isto é, a carência, o momento em que o direito poderá ser exercido) e o termo da opção (prazo de validade para o exercício das opções concedidas).

3. Existem diversas modalidades (de exercício) de *Stock Options*, daí porque não se pode atribuir a mesma natureza jurídica para todas as concessões, sendo simplista e sem correspondência com a realidade, um enquadramento que lhe atribua sempre a natureza mercantil (embora ensejada no

curso da relação empregatícia) ou a natureza salarial. É necessário observar a natureza jurídica decorrente das características da concessão do plano, especialmente quanto aos métodos de exercício autorizados, os fatores que motivaram sua concessão, o respeito ao tipo de negócio estabelecido e, consequentemente, à vontade das partes.

É importante esse delineamento de enquadramento legal da matéria, respeitando a autonomia das partes, pois há jurisprudência na alçada de Tribunal Regional do Trabalho que decide contra o efetivamente contratado, ainda que em prejuízo para o empregado e para o Estado. Nesse processo, o Tribunal declara como de natureza não salarial uma concessão de *Stock Options*, sendo que a própria reclamada, uma multinacional estrangeira, afirma que se tratava de importante forma de pagamento de pessoal adotada pela empresa como estratégia de remuneração variável. O Relator, muito provavelmente para aplicar precedente no qual já se havia declarado a natureza salarial em outra (e inaplicável) hipótese de julgamento, assim pautou-se sob o fundamento de que “um avião não é um carro apenas porque a parte assim o declara”.

Subvertendo os princípios inerentes ao Direito do Trabalho, não há qualquer lógica jurídica para o *Estado Juiz* substituir-se à vontade da parte econômica mais favorecida e, em prejuízo do empregado (parte economicamente menos favorecida na relação), transmudar a natureza jurídica de uma vantagem estabelecida como “componente chave na política de pagamento” ou como “filosofia de pagamento” adotada pela empresa. Com o máximo de respeito, portanto, esse tipo equivocado de decisão traz prejuízo até ao erário público do Estado brasileiro em decorrência da falta de arrecadação tributária.

Por outro lado, outras vezes é negada a natureza salarial mesmo quando o modelo de plano de opção de compra de ações adota a operação casada ou “*cash less exercise*”, quando o empregado, de fato, não compra ação alguma. No caso, a aquisição das ações pelo empregado consiste no exercício da opção numa simples operação de compra e venda simultânea desenvolvida pelo empregador, creditando-se para o empregado a diferença entre o valor da compra da ação, conforme o preço que lhe fora prefixado e o valor da venda da ação, conforme o preço praticado pelo mercado no momento da negociação. A gratuidade na concessão do plano reveste-o com a natureza típica do salário utilidade, ou salário *in natura*.

Nessa mesma linha, é a hipótese em que as ações são custodiadas ao empregado de forma subsidiada pela empresa que prefixa o preço simbolicamente ou o valor do desconto é de tal forma significativo que resta eliminada qualquer hipótese de risco da operação, quando a concessão da opção pode assumir a conotação de prêmio. As flutuações do mercado, para o empregado, apenas implicariam **ganhar mais ou ganhar menos**, mas nunca perder.

Em tais hipóteses, portanto, nem a *onerosidade*, nem o *fator*

risco podem ser imputados para negar a natureza salarial e apontar a natureza mercantil do plano de “opção de compra” de ações. Importa verificar se o plano é de fato adotado como componente remuneratório (seja de forma *direta*, como contraprestação por desempenho ou meta de produtividade alcançados, seja de forma *indireta*, como premiação em reconhecimento e valorização do profissional) ou se é desvinculado de metas de produtividade e desempenho, mas adotado *apenas* como captação e retenção de talentos na empresa.

4. O enquadramento da parcela em apreço como de natureza salarial implica o recolhimento dos encargos trabalhistas (FGTS), previdenciário e tributário sobre o lucro ou a *mais valia*, porém somente integrará a remuneração para fins de verbas rescisórias se caracterizada a habitualidade. É o que se propõe no § 3º, com o texto inspirado na disposição vigente sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (Lei n.º 10.101/2000, Art. 3º, § 5º), mantendo coesão e uniformidade do ordenamento jurídico.

5. Independentemente da natureza e do conteúdo do plano de concessão, o texto projetado, ao estabelecer sobre os efeitos da rescisão contratual, aponta para o respeito à vontade estabelecida no negócio mercantil ou no negócio inerente à cláusula de natureza trabalhista e considera o prazo de carência e o prazo de validade do negócio como nortes para as diversas situações.

Nesse sentido, se a concessão estiver dentro do prazo de validade e vencido o prazo de carência significa que o beneficiário já tinha o direito ao exercício das opções, pelo que nem o pedido de demissão nem a dispensa por justa causa deve suprir-lhe tal direito, impondo-se o respeito ao negócio (mercantil ou trabalhista) celebrado.

Mas o pedido de demissão ou a dispensa com justa causa, quando em curso o prazo da carência, significa, na primeira hipótese, que o beneficiário abriu mão da condição de adquirir o direito ao exercício das opções e, na segunda, que deixou de adquirir o direito em face da prática faltosa.

Diversa, todavia, é a situação em que a dispensa arbitrária ou imotivada antes do vencimento da carência obstaculiza, por culpa do empregador, a obtenção: a) do *direito prometido* (§ 6º proposto), ou b) do *direito (salarial)* já *adquirido*, mas ainda irrealizável em vista da condição de ações *submersas* (§ 11 proposto). A fim de se evitar insegurança jurídica e possibilidade de desvirtuamento na utilização do plano de concessão entende-se que deve ser dada a oportunidade de o beneficiário exercer as opções, após vencida a respectiva carência. É justo, todavia, que seja assinado um prazo para que a empresa não fique prejudicada com as ações de seu plano de concessão de opções “presas” indefinidamente ou por prazo inconveniente e atrelado a beneficiário que não mais lhe presta serviços.

6. As disposições relativas à situação de ações submersas ou *underwater* (§ 11 do texto proposto) somente se justificam quando a concessão de opções tiver natureza salarial.

O exercício de opções concedidas como *prêmio* recebido em decorrência de excelência de trabalho prestado, ou como *contraprestação salarial* decorrente de desempenho ou metas de produtividade alcançados, é um direito que, embora condicionado a termo futuro, decorre do próprio serviço já prestado e há que importar efetivo *plus*.

Aliás, as próprias empresas multinacionais que se utilizam desse sistema de recompensa (remuneratória ou não) já têm buscado alternativas viáveis para recompor a situação dos empregados portadores de *underwater stock options*.

Assim, em nosso direito pátrio, a despedida obstativa de empregado, inviabilizando o percepimento de contraprestação salarial ou de prêmio que lhe foi conferido importa violação ao Art. 9º da CLT e ao Art. 129 do Código Civil. Nesse caso, compete à empresa ou a obrigação de indenizar o empregado pelo valor que este receberia com o direito da opção de compra ou a aplicação extensiva ao empregado demitido da solução buscada para recompor a situação dos demais empregados portadores de *underwater stock options*.

7. Com a prescrição do § 12, busca-se respeitar os critérios da empresa para a elegibilidade de seus empregados na concessão do plano, o que inclui o fator motivador, a forma e os métodos de exercício autorizados de maneira diferenciada a empregados contemplados. O texto proposto também não contém qualquer obrigatoriedade na concessão de *Stock Options*. Ao contrário, preserva o direito do empregador, afastando hipótese de ofensa ao princípio da isonomia, ou discussões sobre a discricionariedade pela concessão apenas para alguns. Mais ainda: afasta a possibilidade de litígios com base em argumentos de redução salarial fundada em prejuízo financeiro ou patrimonial decorrente da volatilidade das ações.

8. Finalmente, há que se registrar que a utilização do termo em inglês torna-se necessária tendo em vista que se trata de um plano de concessões de ações “importado” do sistema americano. O termo original, portanto, evita distorções interpretativas sobre o sentido do vocábulo ou sobre o instituto objeto da iniciativa.

Submetemos, pois, o presente Projeto à apreciação do Congresso, ressaltando que **não estamos propondo a criação nem a inovação** de qualquer direito. Ao contrário. Apenas buscamos **apresentar** minimamente alguns conceitos, característica e métodos de exercício sobre as concessões de ação do tipo *Stock Options*, possibilitando o entendimento de sua conformação ao arcabouço jurídico trabalhista – um arcabouço adequado sim aos fundamentos teleológicos do Direito do Trabalho, mas que não pode deixar de reconhecer a natureza dos novos conflitos trabalhistas em face das mudanças que vêm sendo operadas no mundo do trabalho, ensejando um Direito Laboral cada vez mais complexo.

Assim, com a sistematização de questões que vêm causando inquietude e divergências, esperamos ao menos suscitar o necessário debate para melhor aparelhar as partes e o Estado sobre a prática da participação acionária de

empregados com base nas concessões de ações do tipo *Stock Options*, sem inibir, contudo, a salutar autonomia das partes como construtores do direito e de uma nova política de recursos humanos, a exemplo da vitoriosa experiência sob apreço.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (*Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

VI - previdência privada; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

VII - (*VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012*)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994*)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994*)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

.....

.....

LEI Nº 9.959, DE 27 DE JANEIRO DE 2000

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.013-4, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Heráclito Fortes, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes e domiciliados no exterior, nas hipóteses previstas nos incisos III e V a IX do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, será de quinze por cento, observado, em relação aos incisos VI e VII, o disposto no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 1º Aos contratos em vigor em 31 de dezembro de 1999, relativos às operações mencionadas neste artigo, fica garantido o tratamento tributário a eles aplicável nessa data.

§ 2º Relativamente a qualquer das hipóteses referidas no caput, a alíquota de quinze por cento poderá ser reduzida, por prazo certo, pelo Poder Executivo, alcançando, exclusivamente, os contratos celebrados durante o período em que vigorar a redução.

Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) da margem de lucro de:

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses."

(NR)

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I Aumento

Capital Autorizado

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;

b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;

c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;

d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Capitalização de Lucros e Reservas

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao

aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

.....

.....

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)*

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de*

1/1/2013)

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação

judicial.

.....

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO III DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.153, DE 2021

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre os planos de pagamento baseado em ações (PPBA), através da disponibilização de ações das empresas contratantes, denominados 'stock options', fixa o regime tributário aplicável e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-286/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

PROJETO DE LEI N.º , de 2021

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre os planos de pagamento baseado em ações (PPBA), através da disponibilização de ações das empresas contratantes, denominados '*stock options*', fixa o regime tributário aplicável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições para o enquadramento de planos de pagamento baseado em ações como tendo caráter remuneratório ou não remuneratório, e fixa, em função de tal enquadramento, o regime tributário aplicável para beneficiários e sociedades.

Art. 2º Para fins desta lei, definem-se como:

I - “Plano de Pagamento Baseado em Ações”: plano instituído pela Sociedade Emissora, com ou sem caráter remuneratório, conforme os parâmetros estabelecidos nessa lei, tendo por objeto a entrega, pela Sociedade Emissora, de ações, quotas, instrumentos patrimoniais ou moeda corrente, em todos os casos desde que se qualifique como transação com pagamento baseado em ações, segundo as normas contábeis aplicáveis ao tema;

1

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
4-450
61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br
to@rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP:
Fone: 14 3202-7543 – E-mail:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

II - “Sociedade Emissora”: a sociedade por ações ou limitada que venha a instituir Plano de Pagamento Baseado em Ações;

III - “Beneficiário”:

a) pessoa natural que seja administradora ou empregada da Sociedade Emissora;

b) pessoa natural que preste serviços à Sociedade Emissora;

c) sociedade unipessoal que preste, diretamente ou por intermédio de seu sócio, serviços à Sociedade Emissora, em todos os casos que seja elegível para participar de Plano de Pagamento Baseado em Ações.

IV - “Preço de Exercício”: valor a ser pago pelo Beneficiário, no âmbito de um Plano de Pagamento Baseado em Ações, para o exercício de opção de compra de ações ou para receber os benefícios no âmbito de um Plano de Pagamento Baseado em Ações;

V - “Valor Econômico”: avaliação do valor de cada ação ou quota da Sociedade Emissora para fins do Plano de Pagamento Baseado em Ações, calculado de acordo com os seguintes parâmetros:

a) no caso de companhias cujas ações sejam negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, o Valor Econômico será a cotação média, ponderada por volume de negociação, em período não inferior a 30 dias, admitido desconto de até 20%;

b) no caso de quaisquer outras sociedades, o Valor Econômico será o preço por ação ou quota estabelecido segundo avaliação econômica da companhia realizada por empresa especializada formalizada em laudo encomendado para fins de do Plano de Pagamento Baseado em Ações;

2

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

<http://dep.rodrigoagostinho.com.br>

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

c) o Plano de Pagamento Baseado em Ações poderá estabelecer que o Valor Econômico será corrigido por índice de inflação; e

d) poderá ser subtraído, no cálculo do Valor Econômico, o valor dos dividendos e outros proventos em dinheiro pagos aos sócios da Sociedade Emissora desde a outorga até a efetiva liquidação, líquidos de tributos incidentes e corrigidos por índice de inflação.

VI - “Lei das Sociedades por Ações”: Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos.

VII - “Evento de Liquidez”: qualquer operação realizada pela Sociedade Emissora ou seus sócios de venda de ações ou quotas, oferta pública inicial de ações ou emissão de novas ações a serem subscritas por terceiro que não integre o grupo de controle da Sociedade Emissora ou emissão de ações ou reorganização societária que implique em transferência do controle da Sociedade Emissora.

Art. 3º Os Planos de Pagamento Baseado em Ações poderão ter caráter remuneratório ou não remuneratório.

Art. 4º O Plano de Pagamento Baseado em Ações terá caráter não remuneratório quando apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

a) se revestir da forma de plano de opção de compra de ações, conforme previsto no Parágrafo 3º do Artigo 168 da Lei das Sociedades por Ações, ou estrutura equivalente caso a Sociedade Emissora adote outro tipo societário;

b) tiver por objetivo o alinhamento de interesses entre os Beneficiários, a Sociedade Emissora e seus sócios, o incentivo à produtividade e à valorização da empresa;

3

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br
rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>



* C D 2 1 3 2 4 8 9 3 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

c) tiver sido aprovado em assembleia geral de acionistas ou assembleia ou reunião de sócios, por titulares de ações ou quotas representativas de mais de 50% do capital social votante presentes à respectiva assembleia ou reunião de sócios;

d) tiver o Preço de Exercício das opções de compra de ações definido no momento da outorga, correspondente ao menos ao Valor Econômico da ação ou quota; e

e) impuser ao Beneficiário, cumulativamente período de aquisição de direitos de pelo menos 12 (doze) meses e restrições à negociação de ações ou quotas por período não inferior a 12 (doze) meses após o exercício.

Parágrafo único. O requisito previsto no item “d” pode ser dispensado apenas em caso ocorrência de Evento de Liquidez e desde que essa condição esteja prevista em cláusula específica no Plano de Pagamento Baseado em Ações.

Art. 5º O Plano de Remuneração Baseada em Ações que não apresente, cumulativamente, as características descritas no *parágrafo único* do artigo 4º, será considerado como de caráter remuneratório.

Art. 6º É facultado à Sociedade Emissora ou outra sociedade de seu grupo econômico financiar ou parcelar o pagamento do Preço de Exercício, observadas as disposições legais aplicáveis, desde que mediante correção dos valores devidos segundo padrões de mercado, sem que tal circunstância desnature seu caráter não remuneratório, quando for o caso.

Art. 7º O § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido das alíneas “bb” e “cc”:

“bb) os valores registrados pela Sociedade Emissora em sua contabilidade nos termos do Pronunciamento Técnico nº 10 em razão

4

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ito@rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

da instituição de Plano de Pagamento Baseado em Ações de caráter não remuneratório;

cc) diferença entre o valor de mercado das ações e o valor pago pelos Beneficiários no exercício da opção de compra das ações conforme definido em Plano de Pagamento Baseado em Ações de caráter não remuneratório;”

Art. 8º O art. 33 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, fica acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“§3º O disposto neste artigo aplica-se também aos Planos de Pagamento Baseado em Ações de caráter não remuneratório.”

Art. 9º O disposto na presente lei será aplicável a planos instituídos em jurisdições estrangeiras que sejam estendidos a beneficiários residentes e domiciliados no Brasil, observadas as condições aqui estabelecidas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Parece desnecessário frisar que o sucesso de empreendimentos empresariais está intimamente ligado, dentre outros fatores, às pessoas neles envolvidas, em todos os níveis. Para tanto, é necessário que, além de serem devidamente remunerados, colaboradores de empresas em diferentes fases de desenvolvimento devem receber o incentivo necessário para que deem resultados e possibilitem crescimento no longo prazo, tendo seus interesses alinhados aos da empresa, da sociedade que a explora, e de seus sócios, num verdadeiro sentimento de pertencimento ao negócio.

5

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ito@rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

Pagamentos através de *stock options* permitem que o colaborador – empregado, administrador ou prestador de serviços – se torne sócio e, portanto, dono da empresa, na forma como vem sendo difundido nas startups em estágio inicial de desenvolvimento.

É certo que esta forma de pagamento (*stock options*) são válidas para empresas de todos os portes e sociedades em todas as fases de maturidade e ganham a cada dia mais adeptos.

É preciso lembrar que o empreendedor luta contra fontes escassas de crédito público e de fomento, carga tributária elevada e concorrência da economia informal, dentre outros desafios, e via de regra não dispõe do caixa necessário para pagar a remuneração adequada para atrair e reter os talentos necessários para enfrentar tal cenário adverso.

Por outro lado, nas companhias abertas em estágio avançado de desenvolvimento, cujas ações são negociadas em bolsa de valores e outros mercados organizados, esses planos contribuem para aumentar a visão de longo prazo, contra a visão imediatista que pode advir de pressões de mercado, e para a criação de valor para todos os acionistas e fomento do mercado de capitais em geral.

No cenário jurídico atual temos imensa insegurança jurídica em relação aos planos de pagamentos através de pagamento baseado em ações (*stock options*), em especial na esfera tributária, uma vez que as autoridades fazendárias vêm aplicando o chamado “tratamento remuneratório” de forma indistinta e sem considerar, de maneira adequada, as particularidades de cada estrutura, razão pela qual esta Casa deve regulamentar a questão de forma definitiva, estabilizando as relações jurídicas oriundas desta forma de pagamento, garantindo certeza ao mercado de trabalho, dispondo sobre quando planos com

6

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

ito@rodrigoagostinho.com.br

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>



* C D 2 1 3 2 4 8 9 3 7 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 24/11/2021 12:29 - Mesa

PL n.4153/2021

pagamento baseado em ações terão caráter remuneratório ou não-remuneratório e mercantil.

Agradeço aos advogados Márcio Araújo Opronolla, Maurício Paschoal, Giacomo Paro e Rafael de Almeida Ribeiro que se organizaram para dispor de um texto que trará grandes benefícios à ordem tributária vigente.

Desta forma, apresento a esta Casa de Leis, proposta de legislação para regulamentar o tema, contando com meus pares na discussão e aprovação de futura legislação, dando segurança jurídica aos trabalhadores e às pessoas jurídicas em um tema que certamente somente ganhará maior repercussão ao longo dos anos, devendo ser devidamente regulamentado, já que ausente legislação específica até o momento vigente em nosso País.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

7

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900

NY – CEP: 17014-450

: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br

[to:rodrigoagostinho.com.br](http://rodrigoagostinho.com.br)

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila

Fone: 14 3202-7543 – E-mail:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213248937200>



* C D 2 1 3 2 4 8 9 3 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I
Aumento

Capital Autorizado

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º A autorização deverá especificar:

- a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;
- b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembléia-geral ou o conselho de administração;
- c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;
- d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (artigo 172).

§ 2º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembléia-geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Capitalização de Lucros e Reservas

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º As ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das

frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (*Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um*

mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 8º *("Caput" do parágrafo revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

a) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

b) *(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

e) as importâncias: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

5. recebidas a título de incentivo à demissão; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de

mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

h) as diárias para viagens; (Alínea com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

s) o resarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao

adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

y) o valor correspondente ao vale-cultura; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012)

z) os prêmios e os abonos; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carreto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826,

de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Seção XIV

Pagamento Baseado em Ações

Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1º A remuneração de que trata o *caput* será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Art. 34. As aquisições de serviços, na forma do art. 33 e liquidadas com instrumentos patrimoniais, terão efeitos no cálculo dos juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, somente depois da transferência definitiva da propriedade dos referidos instrumentos patrimoniais.

LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e

III - disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.724, DE 2022
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária – Marco Legal das Stock Options.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-286/2015. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A DISTRIBUIÇÃO DEVE INCLUIR A CICS EM SUBSTITUIÇÃO À CDE.

Dispõe sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária – Marco Legal das Stock Options.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária (planos de opções).

Parágrafo único. A opção de compra de participação societária vinculada a plano de opções é instrumento representativo da outorga de um direito a um terceiro outorgado, correspondente à possibilidade de livre aquisição de uma quantidade determinada de ações ou quotas da outorgante em data futura por preço determinado na celebração do respectivo contrato, observado o disposto no art. 13.

Art. 2º São elementos intrínsecos aos instrumentos do plano de opções:

I – a outorga de direitos (outorga) ou concessão de opções de compra (concessão);

II – o cumprimento de condições mínimas necessárias para o exercício do direito outorgado ou recebimento das opções (**vesting**), com período de pelo menos 12 (doze) meses; e

III – o valor a ser pago pelo beneficiário à sociedade emissora para o exercício de opção de compra de ações (preço de exercício).

Parágrafo único. A opção de compra de participação societária outorgada nos termos previstos nesta Lei possui natureza exclusivamente mercantil, conforme previsão contida no art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), e não se incorpora ao contrato de trabalho nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário ou tributo.

Art. 3º O plano de opções tem como objetivo fornecer às empresas ou suas controladas, diretas ou indiretas, mecanismos de incentivo de longo prazo de engajamento de pessoas naturais, trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores que mantenham relações com a sociedade ou com suas coligadas, diretas ou indiretas, independentemente da natureza da relação jurídica que há entre as partes, a fim de que atuem em prol do crescimento da empresa, de suas atividades e de seus resultados.

Art. 4º O plano de opções deve definir de forma específica quem serão os seus beneficiários, bem como estipular os termos, as condições e os prazos relacionados à outorga do direito à aquisição de ações, ao exercício da opção e à própria aquisição das ações.

Art. 5º O plano de opções será submetido a deliberação da instância diretiva máxima da sociedade.

§ 1º No caso das sociedades anônimas, o conselho de administração submeterá à assembleia o plano de opções, que, se aprovado, será tornado público como fato relevante.

§ 2º O plano de opções deve prever onerosidade para os beneficiários no momento da aquisição e/ou exercício da opção.

§ 3º Observada a onerosidade, o plano de opções não necessariamente deverá prever preços de mercado, podendo as opções ser oferecidas em condições mais vantajosas aos seus beneficiários.

§ 4º A previsão das seguintes condições ou faculdades relacionadas à outorga, à aquisição, à venda ou ao exercício de opções no âmbito do plano de opções não configura desrespeito ao art. 2º desta Lei:

I – cumprimento de períodos mínimos de permanência na empresa;

II – estabelecimento de prazos:

a) de carência, para aquisição de participações societárias mediante exercício de opção;

b) de indisponibilidade, conforme previsto no art. 16, durante os quais será vedada a alienação das participações adquiridas pelo beneficiário;

III – estabelecimento de metas individuais ou coletivas de desempenho para outorga, aquisição e/ou exercício da opção.

§ 5º O plano de opções será de livre adesão para os beneficiários, assim como o exercício dos direitos que a esses forem outorgados, vedadas quaisquer cláusulas, medidas ou ações voltadas para constranger à adesão.

§ 6º Se o plano de opções estabelecer prazo de indisponibilidade durante o qual o beneficiário não poderá efetuar a alienação, em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso II do **caput** deste artigo, a propriedade plena não restará configurada, diante da impossibilidade de disposição.

§ 7º A oscilação do preço de mercado das participações acionárias não implicará qualquer obrigação de ressarcimento ou indenização por parte da empresa outorgante.

Art. 6º Poderá ser elegível para participar do plano de opções, nos termos nele previstos, qualquer pessoa natural que desenvolva atividades necessárias ao atingimento dos objetivos da empresa outorgante ou de empresas a ela vinculadas como controlada ou controladora.

Art. 7º Caso tenha interesse em participar, o beneficiário indicado pela empresa deverá firmar contrato aderindo ao plano de opções, sujeitando-se a seus termos e condições.

§ 1º Às participações societárias outorgadas no plano de opções deverão corresponder, como lastro, participações societárias – ações ou outras, conforme a estrutura societária da empresa outorgante – resultantes de aumento de capital ou manutenção em tesouraria, observado, quando aplicável, o disposto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Os acionistas ou quotistas da empresa que também figurem como trabalhadores, empregados, terceirizados e colaboradores não terão preferência quanto à

outorga ou ao exercício da opção de compra de ações em detrimento do direito dos demais beneficiários do plano de opções.

Art. 8º O conselho de administração ou, se esse inexistir, a diretoria, terá amplos poderes para administração do plano de opções, respeitados os limites estatutários, especialmente para a outorga de opções e a celebração dos contratos respectivos.

Parágrafo único. As deliberações relacionadas ao plano de opções têm força vinculante para a empresa e os beneficiários.

Art. 9º Sem prejuízo de outras cláusulas, o contrato de opção a ser celebrado entre a empresa e cada beneficiário deverá prever, pelo menos:

I – o número de opções ou ações que o beneficiário terá direito de adquirir ou subscrever com o exercício das opções;

II – o prazo no qual o beneficiário poderá exercer a sua opção da participação societária;

III – o preço por opção e/ou pelo seu exercício para a efetiva aquisição da participação societária, de acordo com o estabelecido no plano de opções;

IV – eventual período de indisponibilidade para venda de ação ou quota a partir do exercício de uma opção outorgada (**lock-up**);

V – possibilidade de a empresa recomprar dos beneficiários as opções ou ações adquiridas, de acordo com as condições previstas no plano de opções, respeitada a autonomia da vontade das partes contratantes.

Parágrafo único. O beneficiário somente terá os direitos e privilégios inerentes à condição de sócio a partir do efetivo exercício de uma opção outorgada, momento em que será concretizada a aquisição da correspondente participação societária, ainda que a sua propriedade não seja plena por estar indisponível para venda durante um período eventualmente estabelecido pela empresa.

Art. 10. As opções poderão ser exercidas total ou parcialmente, a critério do beneficiário, durante o prazo e os períodos admitidos no plano de opções e em estrita conformidade com suas disposições.

Art. 11. As opções não exercidas tempestivamente pelos beneficiários perderão efeito, sendo facultado à empresa reutilizar ou redirecionar as participações societárias até então reservadas como lastro desses direitos para suportar a concessão de novas opções a outros beneficiários.

Art. 12. Sempre que aplicável, os beneficiários estarão sujeitos à regulamentação da CVM e à autorregulamentação de entidade organizadora dos mercados em que sejam transacionados ou custodiados os direitos e lastros de planos de opções, em especial aquelas atinentes à restrição de negociação de valores mobiliários em período vedado ou em decorrência do conhecimento de informações privilegiadas.

Art. 13. O preço de exercício das opções poderá, a critério da empresa e conforme estabelecido no plano de opções, ser atualizado monetariamente com base na variação de um índice de preços a ser especificado pela empresa no próprio plano.

Art. 14. O preço de exercício da opção e/ou preço de aquisição da opção será pago pelos beneficiários na forma a ser determinada pela empresa no próprio plano.

Art. 15. A diretoria ou o conselho de administração, conforme o caso, no âmbito da sua competência, poderá determinar e autorizar que os pagamentos devidos pelos beneficiários para a aquisição da opção e/ou no momento do exercício da opção possam ser realizados por meio de montantes a serem recebidos pelos beneficiários a título de:

I – gratificação anual paga pela empresa, na forma de bônus ou participação nos lucros e resultados pagos pela empresa, líquidos de imposto sobre a renda e de outros encargos incidentes; e

II – dividendos ou juros sobre o capital próprio, líquidos de imposto sobre a renda e de outros encargos incidentes, pagos pela empresa ao beneficiário.

Art. 16. Salvo decisão específica em contrário da sociedade, o beneficiário só poderá vender, transferir ou, de qualquer forma, alienar as participações societárias adquiridas em virtude do exercício de opções após atendido o período mínimo de indisponibilidade de 12 (doze) meses, contado do efetivo exercício da opção.

Art. 17. O ganho auferido pelo beneficiário de plano de opções estará sujeito à tributação do imposto sobre a renda no momento da venda das participações societárias adquiridas em razão do exercício da sua respectiva opção.

Parágrafo único. Para fins do **caput** deste artigo, considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico de liquidação quando do exercício da opção, admitida a dedução de eventual prêmio, custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal



* C D 2 3 4 0 7 7 8 3 7 8 0 0 *

gsl/pl22-2724-t



* C D 2 3 4 0 7 7 8 3 7 8 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1976
Art. 168**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-1215;6404>

FIM DO DOCUMENTO